

A sintaxe do Direito à Segurança e o Direito de Habitar (enquanto urbanisticamente considerado): uma abordagem preliminar entre as relações de interdependência e conjugação dos direitos humanos na urbe

Antonio Elian Lawand Júnior

1. Introdução. 2. Análise econômica dos Direitos Humanos. 3. Sintaxe entre o Direito de Habitar, enquanto urbanisticamente considerado, e o Direito à Segurança no plano material. 4. Sintaxe entre o Direito de Habitar, enquanto urbanisticamente considerado, e o Direito à Segurança no plano normativo. 5. Conclusão. 6. Notas. 7. Referências bibliográficas.

1. Introdução

O presente trabalho tem por meta buscar em que nível se dá a sintaxe entre o Direito de Habitar, no que tange aos aglomerados urbanos, e o Direito à Segurança, segundo uma leitura jurídica, considerando a legislação, especialmente a brasileira, sem descartar a necessária aproximação aos elementos obrigatoriamente fornecidos por outras áreas do conhecimento, tais como o urbanismo e a economia.

À luz do Direito, o ato de comentar a sintaxe de dois direitos considerados fundamentais, em sentido lato, como habitação e segurança, torna-se uma armadilha: à primeira vista, a mera menção do art. 5.º, da Declaração de Viena, de 1993, calaria, em definitivo, qualquer pergunta a este respeito. Contudo, preferimos entender esta declaração como o resultado de um longo processo anterior para uma análise crítica mais aprofundada sobre a sintaxe entre os direitos humanos referentes à habitação e segurança, objeto do presente trabalho.

É de nossa responsabilidade verificar em que medida esta ordem se implementa e sobre quais meios isto se dá. O que nos remete aos aspectos econômicos do estudo do Direito de Habitar e do Direito à Segurança.

2. Análise econômica dos Direitos Humanos

Entendemos útil a este trabalho a análise econômica dos direitos humanos, compreendendo as suas duas espécies, Direito de Habitar e Direito à Segurança, de modo a entender o caminho pelo qual estes direitos se relacionam.

Marx (1978), por ocasião de seus estudos sobre a jurisprudência dos tribunais renanos, deparou-se com a mesma necessidade, asseverando que

(...) relações jurídicas, tais como forma de Estado, não podem ser compreendidas nem a partir de si mesmas, nem a partir do assim chamado desenvolvimento geral do espírito humano, mas, pelo contrário, elas se enraizam nas relações materiais de vida, cuja totalidade foi resumida por Hegel sob o nome de 'sociedade civil' (*bürgerliche Gesellschaft*), seguindo os ingleses e franceses do século XVIII; mas que a anatomia da sociedade burguesa (*bürgerliche Gesellschaft*) deve ser procurada na Economia Política.¹

Por isso a resposta de que os direitos humanos, em especial aqueles de que tratam o presente trabalho, têm sua sintaxe na indivisibilidade preconizada pela Declaração de Viena, de 1993, além de ser superficial, é insuficiente.

Devemos, então, aprofundar o pensamento proposto nesta linha economicista, ao observarmos o panorama histórico dos Direitos Humanos. Assim, verificamos três momentos bem definidos dos Direitos Humanos na história, chamados de gerações.

A Primeira Geração de Direitos Humanos, apelidados de Direitos Fundamentais (em sentido estrito), teve seu marco inicial, no ocidente, com as pressões da classe burguesa inglesa no século XVII, e seu pináculo nas revoluções burguesas do século XVIII, em especial a Revolução Francesa.

A tomar para análise esta última revolução, destacamos o momento econômico vivido àquele tempo. Assim, ressaltamos a doutrina de A. Smith, em releitura crítica aos fisiocratas.

A. Smith estabeleceu em seus escritos, em especial em *A Riqueza das Nações*, uma priorização ao mercado em detrimento do soberano. Verificam-se que as teorias a respeito da *Political Economy* adequavam-se aos objetivos burgueses, através da atuação social individual, do lucro, da salvaguarda individual da pessoa humana e da propriedade privada.²

Logo, não é à toa que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789, tenha firmado não algumas verdades de natureza, ou seja, direitos adquiridos por todos os homens pela mera condição de seres humanos, mas a recomposição de uma sociedade firmada nos ideais burgueses,³ ou seja, preconizavam direitos em caráter garantista (contra as violações do Estado e da sociedade), em perspectiva individualista, priorizando a proteção da propriedade privada e a segurança do indivíduo (como o direito de petição).

Desta forma, o sistema jurídico dos Direitos Humanos comunicou, em seu primeiro momento, as opções da política econômica da burguesia dominante, priorizando determinados direitos, ou criando outros, mas sempre segundo uma lógica econômica, no caso, a liberal.⁴

Neste sentido, uma economia que priorizava o livre mercado necessitava, por óbvio, de segurança à propriedade e ao ator econômico. Daí dizermos que a segurança, pessoal ou patrimonial, é um direito de Primeira Geração.

Entretanto, o modelo econômico liberal não logrou o sucesso preconizado por A. Smith. Em verdade, a alocação ótima de recursos perverteu-se em recursos e, via de consequência, direitos apenas aos detentores de capital. Isto porque, segundo Wieczynski (2004), a sociedade estratificava-se na divisão social do trabalho, em busca de uma mais efetiva atividade industrial. Já esta divisão implicava crescimento individual do ator econômico detentor dos meios de produção, em detrimento do crescimento social.⁵

A mesma constatação foi feita por K. Marx, ao identificar o fenômeno econômico da “mais valia”.⁶

Impedida ao acesso ao desenvolvimento econômico e social pelos detentores do capital, uma massa enorme de atores econômicos vê-se alijada dos direitos, até então consagrados no ordenamento jurídico como fundamentais: eram pobres que vendiam sua força de trabalho em troca de uma arriscada sobrevivência.

Verificamos, então, uma falha na doutrina econômica vigente, ocasionando o surgimento de uma massa humana que reivindicava o exercício dos Direitos de Primeira Geração: verificava-se que a proteção normativa não bastava ao exercício efetivo do direito fundamental à segurança, bem como qual-

quer outro. Eram necessários outros direitos a serem garantidos e uma efetiva proteção social por parte do Estado. Em outras palavras, a garantia da propriedade não sustentava a garantia de bem-estar.

Em resposta à pressão destas classes, doutrinas econômicas novas surgiram, magnificando o poder de intervenção do Estado no mercado e impondo novos limites à propriedade. Por sua vez, a crise dos anos 30, do século XX, demonstrou que o particular, por si só, não era suficiente para manter a economia saudável e que o Estado deveria assumir um papel empreendedor. Foi o estopim para que se entendesse que o Estado deveria intervir no mercado onde quer que fosse falho.

Neste sentido, A. C. Pigou, em *Riqueza e Bem-estar*, identificou situações em que a presença do que chamou “influências externas” na produção justificam a intervenção estatal, especialmente para a provisão de bens e serviços. Já T. Veblen rejeitou a máxima liberal do *laissez faire - laissez passer*, indicando o comportamento não racional dos atores econômicos, e, via de consequência, deixando a economia de maximizar o bem-estar do consumidor, cabendo ao Estado o abrandamento destas influências indesejáveis.⁷

Neste contexto, as doutrinas sócio-econômicas do *Welfare State*, ou Estado do Bem-estar Social, ganharam terreno fértil. Em breve síntese, são caracterizadas “pela responsabilidade estatal, são uma proteção social mínima, em níveis básicos de renda, e estas devem ser vistas como direito e não como caridade”.⁸

Uma vez que a economia justificava a presença do Estado como provedor do bem-estar e condenava a ação individualista do ator sócio-econômico, o Direito, como o comunicante das opções da Política Econômica, vem prestigiar este posicionamento, sobretudo, pela consagração dos Direitos Humanos de Segunda Geração.

Se atentarmos para a estrutura constitucional brasileira, em especial na Constituição de 3 de outubro de 1988, os Direitos Humanos estão dispostos geograficamente no texto magno respeitando o posicionamento histórico de cada um. “O art. 5.º dispõe sobre direitos e deveres individuais e coletivos, o art. 6.º dispõe sobre direitos sociais (...)”.⁹ Dentre os direitos sociais, o art. 6.º, *caput*, da Constituição Federal, enuncia o direito à habitação.

Verifica-se, então, que da mera análise econômica do surgimento destes direitos existe entre eles uma sintaxe concernente a refletir os pensamentos econômicos de suas respectivas épocas.

Entretanto, uma análise ainda mais aprofundada nos remeteria ao raciocínio da sintaxe entre ambos os direitos em debate (o direito à segurança e o direito de habitar) à luz das palavras de Piovesan (2003), quando assevera que “Considerando a historicidade destes direitos, pode-se afirmar que a definição de Direitos Humanos aponta uma pluralidade de significados”.¹⁰

Significa dizer que o direito à segurança, como tal concebido pelas doutrinas liberais do século XVIII, não é o mesmo direito à segurança que economicamente toca o direito de habitar no final do século XIX e início do século XX. Assim como estes mesmos direitos, pelo simples fato de o paradigma econômico ter mudado recentemente, sofreram releituras de forma que seu relacionamento também se alterou nas décadas finais do século XX e início do XXI.

Portanto, uma verificação do atual contexto econômico faz-se necessária, de modo a constataremos de que modo se dá a linguagem jurídica que o espelha no plano dos direitos humanos.

Piovesan (2003) designa que:

(...) tendo em vista tal pluralidade, destaca-se a chamada concepção contemporânea de direitos humanos, que veio a ser introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948 e reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993.¹¹

A mesma autora diz que esta concepção:

é fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento extremamente recente na história, surgindo, a partir do pós-guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo. Apresentando o Estado como grande violador dos direitos humanos (...).¹²

A considerar as alegações acima, somos forçados a verificar os autores que descrevem o momento da crise deste Estado implementador de direitos e inchado. Desses autores, hemos de destacar, então, Giddens (2000), com sua análise precisa da decadência do Estado do Bem-estar Social.

O referido autor, através da análise do risco social, percebeu que o *Welfare State* nada mais é que um agente administrador de riscos sociais previamente escolhidos, reputados a defender as condições mínimas à sobrevivência do ser humano em sociedade. Contudo, o mesmo autor analisou que estes riscos escolhidos e administrados não eram suficientes à defesa desta proteção mínima (considerada a implementação material dos direitos humanos).¹³

Isto porque existiam outros custos e riscos sociais que o ator econômico, o capitalista, não computava em seus custos de produção, espargindo este ônus por toda a sociedade, empobrecendo-a e, assim sendo, retirando dela seus direitos, sejam fundamentais em sentido estrito, sejam sócio-econômico-culturais.

Neste sentido, a lição de Coase (1960) faz-se útil à análise, verificando o problema dos custos sociais não administrados pelo *Welfare State*.¹⁴

No mesmo texto, o pensador sugere como resolução ao problema destes custos sociais a retração do Estado na economia, a expansão do mercado e a livre negociação destes custos entre os atores econômicos.¹⁵

Logo, não é à toa que o núcleo de Direitos Humanos tenha se expandido de modo a abarcar estes novos riscos sociais identificados, tais como o subdesenvolvimento e pobreza e a ameaça ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. É o suficiente a dizer que estão inaugurados os Direitos Humanos de Terceira Geração, de enfoque trans-individual, ou seja, sem titular personificado, mas componentes da esfera básica de direitos que implementam o mínimo para sobrevivência livre e cidadã do ser humano em sociedade.

Paralelo a esta crise do Estado do Bem-estar Social, um movimento de internacionalização dos Direitos Humanos também se seguiu, conforme as anteriores palavras de Piovesan (2003). Nesta tônica, entendemos que esta internacionalização veio de forma a comunicar um movimento econômico também transnacional: a Globalização.

Se verificarmos esta internacionalização dos Direitos Humanos, e se lembrarmos que os direitos são signos de um pensamento da corrente da Economia Política em predomínio, não seria surpreendente dizer que tanto a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, como a Convenção de *Bretton Woods* e o então recém-nascido GATT, que preconizavam uma nova perspectiva para o comércio internacional, com vistas de intensificá-lo em níveis nunca vistos, compartilham o mesmo contexto histórico: o pós-Segunda Guerra.

Aliado a tanto, a revolução tecnológica dos transportes e meios de comunicação, especialmente os satélites e a *internet*, reduziram os custos de transação, na opinião de Giddens (2000),¹⁶ que, segundo Coase (1960), configuravam os entraves principais à livre negociação dos custos e riscos sociais.¹⁷

Desta forma, uma economia global, que atinge a todos e manipula riscos globais, como o meio ambiente, deve traduzir-se em normatizações globais. Torna-se, então, evidente a interpretação dos Direitos Humanos como tendo um caráter internacional, apresentada pela Declaração Universal de 1948 e consolidada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, prenunciando “o fim da era em que a forma pela qual o estado tratava os seus nacionais era concebida como problema de jurisdição doméstica, decorrência de sua soberania”.¹⁸

Ante o exposto, resta-nos entender que a sintaxe normativa do direito à segurança, como direito fundamental em sentido estrito, e o direito de habitar,¹⁹ como direito social, econômico e cultural, é concebido pela relação das normas que refletem a evolução das doutrinas econômicas que as conceberam, enquanto linguagem destas. Também concluímos que, atualmente, estas normas que designam os direitos de habitar e à segurança devem ser observadas sob um contexto neo-liberal globalizante, atualmente predominante no mun-

do, a considerar a nova ideologia da economia política internacional, e a concepção tri-geracional dos Direitos Humanos.

Uma vez estabelecido este enfoque para solucionar a questão da sintaxe entre os dois direitos humanos (direito de habitar e direito à segurança), passamos a abordar o problema proposto mais diretamente.

3. Sintaxe entre o Direito de Habitar, enquanto urbanisticamente considerado, e o Direito à Segurança no plano material

Uma vez visto que a sintaxe entre o Direito de Habitar e o Direito à Segurança alça níveis materiais de ocorrência, e não meramente normativos, temos a missão de verificar agora de que modo esta ocorrência material de inter-relacionamento dos Direitos Humanos concernentes à habitação e segurança se dá no meio urbano.

Para tanto, tomemos, como ponto de partida, a afirmação seguinte, por Cardia, Adorno e Poleto (2003), em análise das altas taxas de violência, em especial, homicídios, no município de São Paulo:

Muito freqüentemente as ocorrências de homicídio não se encontram homogeneamente distribuídas nas áreas urbanas. Convém observar igualmente que nem todas as áreas urbanas revelam de modo homogêneo as de acesso restrito aos direitos econômicos e sociais. (...) No Brasil, ao menos, o crescimento da violência nas áreas urbanas não pode ser adequadamente compreendido – e conseqüentemente prevenido – se o abismo que caracteriza o acesso aos direitos econômico-sociais, para largos setores da população, não for levado em consideração.²⁰

Os referidos autores, através de análise empírica da distribuição geográfica das freqüências de violência letal em determinada área urbana, perceberam uma correlação entre um estado de fato violador dos Direitos Humanos em determinadas áreas urbanas e a maior incidência da violência nas mesmas.

Para tanto, selecionaram, sem prejuízo de outras, variáveis concernentes aos Direitos Humanos tipicamente de Segunda Geração, a saber:

(...) crescimento da população, concentração da população jovem (crianças e adolescentes), densidade da população, congestionamento

habitacional, renda, escolaridade do chefe do domicílio, presença de grupos vulneráveis à violência (crianças e jovens), acesso à saúde, taxa de mortalidade infantil, acesso à infra-estrutura (esgotamento sanitário, em especial) e acesso a emprego.²¹

Assim restando estabelecida, no mencionado trabalho, uma base material, comprovada por dados empiricamente tomados entre os direitos econômico-sociais e o direito à segurança, cabe-nos, agora, isolar as variáveis correspondentes ao direito de habitar em meio urbano e verificar em que proporção a negativa deste direito vulnera o direito à segurança.

Para percebermos quais variáveis dizem respeito ao direito de habitar em meio urbano, entendemos conveniente uma digressão, de modo a delimitarmos o conteúdo do direito humano de habitar em meio urbano.

Para tanto, lançamos mão do trabalho de Saule Júnior (1999) sobre o direito à cidade. Verificou o autor que os documentos normativos internacionais, dos quais o Brasil é signatário, definem o que seja a adequada habitação. Desta forma, o referido autor, socorrendo-se do §43, da Agenda Habitat, da Conferência das Nações Unidas Sobre Assentamentos Humanos – Habitat II, atesta que:

(...) adequada habitação significa: adequada privacidade, adequado espaço, acessibilidade física, adequada segurança incluindo segurança de posse, durabilidade e estabilidade estrutural, adequada iluminação, aquecimento e ventilação, adequada infra-estrutura básica, bem como o suprimento de água, saneamento e tratamento de resíduos, apropriada qualidade ambiental e de saúde, e adequada locação com relação ao trabalho e serviços básicos devendo todos estes componentes ter um custo disponível e acessível.²²

Portanto, considerando o conteúdo da plena satisfação do direito à habitação acima e as variáveis consideradas na pesquisa de Córdia, Adorno e Poletto (2003), selecionamos as seguintes variáveis para a análise da correlação entre a violação do direito de habitar nas cidades e o crescimento da violência: 1. Taxa de leitos em hospital, por mil habitantes; 2. Taxa de mortalidade infantil por mil nascidos vivos; 3. Congestionamento habitacional (taxa de residentes por cômodo); 4. Esgoto sanitário (porcentagem de residências conectadas com a rede de esgoto sanitário).²³

A pesquisa acima mencionada verificou que as regiões com maior índice de violência letal eram regiões com os índices mais graves das variáveis escolhidas. O cotejo dos dez melhores e dos dez piores índices de homicídio demonstra o asseverado:

As dez regiões que apresentaram os maiores índices de homicídio no município de São Paulo no ano de 1999 e seus respectivos indicadores sociais de habitação.²⁴

	HOMICÍDIOS (taxa por 100 mil habitantes, 1999) Fund. SEADE	RESIDENTES POR CÔMODO (taxa, 2000)	LEITOS DE HOSPITAL (por mil habitantes)	MORTALIDADE INFANTIL (por mil nascidos, 2000) Fund. SEADE	REDE DE ESGOTOS (porcentagem de residências conectadas, 2000)
Jardim Ângela	116,23	1,07	0,60	20,91	62,77
Sé	107,62	0,76	0,00	19,61	99,93
Cidade Ademar	106,06	0,87	0,26	19,49	83,08
Jardim São Luís	103,75	0,94	0,00	19,98	88,47
Iguatemi	100,11	1,03	0,00	19,61	70,55
São Rafael	96,16	0,94	0,00	19,42	73,52
Grajaú	95,62	0,99	0,00	20,59	39,15
Campo Limpo	93,83	0,88	1,93	17,88	84,80
Brás	93,47	0,71	18,32	13,64	99,82
Capão Redondo	93,02	0,95	0,00	17,64	80,13

As dez regiões que apresentaram os menores índices de homicídio no município de São Paulo no ano de 1999 e seus respectivos indicadores sociais de habitação.²⁵

	HOMICÍDIOS (taxa por 100 mil habitantes 1999) Fund. SEADE	RESIDENTES POR CÔMODO (taxa, 2000)	LEITOS DE HOSPITAL (por mil habitantes)	MORTALIDADE INFANTIL (por mil nascidos, 2000) Fund. SEADE	REDE DE ESGOTOS (porcentagem de residências conectadas, 2000)
Moema	5,28	0,37	29,14	8,54	98,76
Jardim Paulista	4,26	0,33	58,95	6,46	97,90
Vila Mariana	5,49	0,42	28,23	9,44	99,86
Santa Cecília	5,20	0,48	4,36	17,54	99,97
Alto de Pinheiros	5,65	0,39	4,99	8,68	99,88
Liberdade	5,87	0,54	15,57	10,40	99,93
Carrão	7,49	0,67	4,38	12,34	97,81
Saúde	5,97	0,49	7,81	10,94	99,45
Itaim Bibi	5,22	0,41	4,67	10,29	99,80
Santana	6,39	0,51	8,86	7,42	98,82

É notória a diferença dos indicadores sociais do direito de habitar das regiões que apresentam os dez menores índices de homicídio com os mesmos indicadores das regiões que apresentam os dez piores índices de assassinatos. De fato, a taxa de homicídios nestas regiões tem, em análise geral, índices tão alarmantes quanto os de habitação, enquanto naquelas regiões os indicadores de boa habitação se coadunam com os baixos índices de violência letal. Em outras palavras, o maior respeito ao direito de habitar contribui, significativamente, para uma melhor implementação do direito à segurança.

Este é o momento em que possuímos dados suficientes para pensarmos o porquê desta correlação e em que nível isto se dá.

Cardia, Adorno e Poleto (2003) perceberam que a violência no Brasil tem crescido desde a década de sessenta.²⁶

Repararemos que, a partir do mesmo período, o Brasil experimentou um processo de mudança de suas matrizes econômicas. Pormenorizemos: uma vez estabelecida uma indústria de base nas décadas de trinta e quarenta, uma indústria de bens de consumo duráveis, de intermediários e de capitais poderia florescer, alterando significativamente a economia.²⁷

Esta indústria instalou-se no Brasil desconsiderando os aspectos socioespaciais do país. Neste aspecto, Adas (2000) expõe:

Essas empresas transplantaram a tecnologia de suas matrizes, predominantemente de energia petrolífera, ignorando as limitações brasileiras no setor. Através de um *marketing* agressivo, impuseram à população brasileira necessidades de consumo próprias de seus países de origem, notadamente as típicas do *American way of life* (modo de vida norte-americano), colocando-nos cada vez mais no espectro da chamada sociedade de consumo.

(...) A instalação de empresas estrangeiras no Brasil provocou o aumento dos encargos exteriores do país, representado pelo pagamento de *royalties*, de serviços, técnicos, dividendos, juros e outros. Portanto, essas empresas não podem ser vistas como integradas à economia nacional mas, apenas, como participantes do mercado nacional.²⁸

Esta rápida industrialização, executada ignorando-se os aspectos socioespaciais do Brasil, teve como consequência um inchaço descontrolado das grandes cidades do país. Soma-se a este quadro de descontrole do crescimento urbano um modelo de industrialização e desenvolvimento econômico que teve como subproduto a exclusão social e a privação dos direitos fundamentais. A resultante é necessariamente uma distribuição geográfica como se tem em São Paulo hoje, ou seja, uma cidade próspera economicamente, mas marcada por um abismo social entre seus habitantes.²⁹

Verifica-se que a relação entre o respeito ao direito de habitar e melhorias nos indicadores sociais alça níveis econômicos, especialíssimos em dois aspectos no desenvolvimento urbano brasileiro: 1. este processo de desenvolvimento econômico foi excludente em relação às classes mais pobres e; 2. provocou um aumento da área urbana descontrolado.

Este aumento descontrolado das áreas urbanas provoca maiores violações aos Direitos Humanos e constituem as populações em situações mais degradantes, agravando os problemas.³⁰ Daí o natural crescimento da violência, especialmente a letal, típica de centros urbanos, ante a negativa do direito de habitar a cidade.³¹

Neste ponto, entendo ser o suficiente para traçar o plano geral material proposto para a análise da sintaxe dos Direitos de Habitar a cidade e à Segurança em sede normativa.

4. Sintaxe entre o Direito de Habitar, enquanto urbanisticamente considerado, e o Direito à Segurança no plano normativo

Cabe-nos, agora, examinar as espécies normativas que tenham a pretensão de regular a implementação da habitação urbana no Brasil. Nesta análise, pautaremos a abordagem crítica pela capacidade da norma em implementar o direito de habitar, enquanto em meio urbano, e no que a esta legislação contribui (ou prejudica) a implementação do direito à segurança.

Em primeiro lugar, cabe-nos verificar a Lei 6.766/79, com as alterações trazidas pela Lei 9.785/99, que disciplina o parcelamento do solo urbano.

Esta Lei, apesar de seu notório caráter urbanístico, evidente logo no art. 2.º e parágrafos, pecou em alguns aspectos. O primeiro refere-se, nas palavras de Camargo Viana (sem data), a sua “acanhada sistematização” de matérias tratadas.³² Entretanto, encontramos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano um problema um tanto maior: a regra urbanística, mesmo preconizando um passo à frente no sistema jurídico em direção ao direito do Estado do Bem-estar, foi inserida ainda em um contexto jurídico liberal.

Este contexto jurídico liberal, cujas raízes civilistas deitam sobre um Código Civil napoleônico, dava ao direito de propriedade um enorme prestígio sobre outros direitos, além de lhe dar um sentido ainda liberal.

Desta forma, mesmo que a *mens legislatoris* tenha sido implementar uma melhoria na condição de habitar a cidade, a *mens legis* gerou resultados desalentadores.

Tais resultados são, em síntese, fruto da especulação imobiliária, que a regra, desvinculada do sistema jurídico liberal vigente, não logrou coibir, tampouco o legislador a prever. Os especuladores, em geral, seguiam o seguinte roteiro, em sua atividade exploratória:

- Passo 1. os especuladores da riqueza imobiliária adquiriam inúmeras propriedades nos arrabaldes citadinos;
- Passo 2. os especuladores incentivavam e “vendiam” loteamentos clandestinos em periferias longínquas do centro para a população de baixa renda que, sem outra opção, sub-habitava a cidade descontroladamente crescente. Através desta venda irregular de um bem imóvel à população carente, o especulador incentivava: 1. o desenvolvimento desordenado e irregular da cidade, sem aparelhamento urbano condizente com o direito de habitar condignamente e; 2. bolsões de propriedades imobiliárias destes mesmos especuladores, sem que qualquer atividade econômica se desenvolvesse sobre as mesmas, entre o centro da cidade e o bairro pobre de periferia;
- Passo 3. esta população carente pressionava os cidadãos eleitos e elegíveis aos cargos públicos, especialmente os municipais, a concretizarem naquela região, desorganizada e pobre da cidade, os serviços públicos mínimos à habitação digna. Entretanto, como é de cabal raciocínio, para que se chegue o serviço público à periferia longínqua esta mesma linha de serviços deve atravessar do centro à periferia, passando pelo bolsão de imóveis dos especuladores. Logo, os serviços eram levados aos moradores da periferia e disponibilizados às propriedades especulativas dos bolsões, aumentando em muito o seu valor sem qualquer investimento do proprietário especulador.

Portanto, verificamos que os art. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º, da Lei 6.766/79, em nada contribuíram, apesar de sua disposição expressa, para uma melhoria habitacional citadina. Ao contrário, incentivou o especulador a se debruçar sobre uma óptica liberal do sistema jurídico, ganhando dinheiro às custas de investimento provido pelo Erário, e incentivando a geração de bairros cuja infra-estrutura não oferece o mínimo de dignidade em matéria de habitação, além de prejudicar o desenvolvimento urbano.³³

Estes bairros periféricos que se formavam, por conta de sua péssima infra-estrutura em matéria de serviços urbanos, prejudicavam a implementação dos Direitos Humanos sociais e econômicos. Desta forma, como já visto antes,

a proliferação da violência urbana imperava, sob o incentivo indireto da Lei que, em tese, viera para aduzir melhorias no acesso à infra-estrutura da cidade.

Desta forma, uma vez que a lógica do livre mercado prejudicava a cidade, o Estado viu-se, em evidente retardo, compelido a cumprir seu papel de incentivador da atividade econômica. No caso, implementar o direito de moradia, seja através do direito de propriedade, seja através do aluguel.

A primeira via foi a escolhida pelo Estado Brasileiro, em um primeiro momento. Inspirado pela idéia do *Welfare State*, o Estado entrou no período de “implantação e consolidação do Sistema Financeiro Habitacional (1964 a 1972), que teve como posição fulcral o esforço visando aumentar a oferta de novas unidades habitacionais através das COHABs”.³⁴

Após esta fase, o Banco Nacional da Habitação – BNH –, a partir de 1970, estendeu empréstimos incentivando a construção de moradias e aquisição de terrenos para a consecução das mesmas, instituiu financiamentos especiais para concretização de conjuntos habitacionais e aparelhamento urbano.

Entretanto, a mesma especulação imobiliária, que impedia o acesso da classe pobre (a quem, originária e nominalmente endereçava-se o sistema financeiro de habitação), impediu o acesso da classe média à propriedade imobiliária urbana e, via de consequência, à habitação que, originalmente, poderia pagar. Desta forma, as vagas do SFH-BNH iam sendo preenchidas pela classe média, alijada da propriedade imobiliária urbana pelos altos preços cobrados pelos especuladores.

Além disso, a classe pobre, e mesmo os posteriores adquirentes das unidades imobiliárias do SFH-BNH-COHAB, não tinham como amortizar as prestações do financiamento da casa própria. Desta forma, uma inadimplência maciça dos mutuários e financiados colocava em risco o planejamento futuro do programa.

A somar a estes dois problemas anteriores, o custo da moeda, das operações financeiras e do próprio crédito formavam obstáculos intransponíveis ao SFH, levando-o à crise definitiva.³⁵

Hodiernamente, o SFH, por fragilizado que se viu nos problemas acima expostos, pouco cumpre com sua função social, financiando a moradia não da camada carente dos “urbanóides”, mas de uma classe média e média alta, na aquisição de imóveis de alto valor. Via de consequência, a exclusão social aumenta e, com ela, a maior taxa de carentes de habitação, aumento no número de situações clandestinas de moradia ou moradias de risco (favelas e cortiços), gerando, por fim, uma conformação urbanística pobre de recursos e serviços, que contribui para o estado de completa ausência de segurança (no sentido mais amplo que o termo designa).

Este alerta partiu dos próprios urbanistas, nas palavras de Bastos (2003), em projeto de urbanização de um local de concentração de moradias de risco:

No Jardim Floresta, os projetos basicamente criaram um sistema de vielas para pedestres (secundárias) nas encostas, articuladas a vielas de fundo de vale (principais) aproveitando o máximo possível o existente. A elas, acoplaram-se algumas áreas livres compondo um conjunto, ao mesmo tempo, de espaços abertos ao uso comunitário e acessibilidade às moradias, permitindo trânsito esporádico de caminhões de lixo, ambulâncias, bombeiros, caminhões de manutenção de tubulações de esgoto etc. no interior da favela.³⁶

Malgrado a década de 80, do século passado, ter sido marcada por programas de recuperação do BNH,³⁷ sem necessariamente representar avanço na implementação ao direito à moradia, foi promulgada, em 3 de outubro de 1988, uma nova Constituição.

A Constituição da República Federativa do Brasil, por seu caráter de evidente proteção aos direitos humanos, foi apelidada de “Constituição Cidadã”. Entretanto, no que concerne ao direito de habitar, algumas considerações se fazem úteis ao presente trabalho.

De fato, os direitos sociais e econômicos constaram do rol constitucional. Entretanto, o Direito de Habitar, apesar de gozar da proteção constitucional, não se encontrava, em um primeiro momento, consagrado de maneira expressa.³⁸

Aqueles que afirmam a constitucionalização do direito humano de habitar desde 1988, não obstante sua menção expressa, embasam seu argumento em processos hermenêuticos concernentes a outras regras constitucionais que não as que necessariamente reconheciam os direitos humanos.

Assim procede Saule Jr. (1999), ao afirmar que

(...) ao analisar o conjunto de normas constitucionais é possível demonstrar que o direito à moradia está positivado em nosso ordenamento jurídico. O primeiro fundamento se baseia no art. 7.º, da Constituição que versa sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, ao estabelecer como um desses direitos, através do inciso IV, o salário mínimo; que deve ser fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador, e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.³⁹

O mesmo autor indica, como fonte inspiradora da última regra constitucional exposta, o artigo XXV da Declaração Universal de Direitos Humanos. Este artigo dispõe sobre as necessidades vitais básicas do ser humano, a afirmar, neste senso, que moradia implica a construção de outros direitos a ela relacio-

nados, especialmente, os chamados direitos de Primeira Geração, como saúde e, em nosso estudo, segurança.⁴⁰ Essa assertiva foi comprovada no campo factual pelos dados já declinados e analisados anteriormente neste trabalho.

Portanto, não se pode dissociar a implementação do direito humano de habitar à implementação do direito humano à segurança (caso contrário, arriscar-se-ia a construção de todos os direitos fundamentais e sociais) a habitação seria, então, um direito consagrado na Constituição de 1988, já em sua redação original.

Malgrado apenas esta constatação bastar ao entendimento de que o direito de habitar compunha desde outubro de 1988 o rol de direitos constitucionalmente reconhecidos, Saule Jr. (1999) ainda encontra no art. 183, da Constituição Federal de 1988, um caminho interpretativo para justificar a posição de consagração do direito de habitar no Código Político.⁴¹

Este artigo, que reconhece o instituto do usucapião urbano, serve de “instrumento de regularização fundiária destinada a assegurar a moradia desses segmentos sociais”.⁴² Os segmentos sociais aqui referidos pelo autor tratam dos hipossuficientes moradores urbanos de baixa renda ou habitantes em locais de risco.

Não é fora de propósito repararmos que a Carta Magna, em 1988, traz o instituto do usucapião justamente como instrumento para regularização de áreas de moradia nas quais se alojaram aqueles que deveriam ser o mercado dos programas habitacionais dos anos 70 e 80. Reparemos ainda que estas mesmas pessoas que foram alijadas do benefício dos programas habitacionais (pelos problemas já explicados no sistema, ocorridos em meados dos anos 80), tiveram que recorrer às habitações clandestinas e de risco nas grandes cidades.

Desta constatação, podemos concluir: 1. que a CF/88 reconheceu a falibilidade do mercado da habitação criado pelos programas habitacionais BNH – COHAB para atender a população mais carente; 2. que esta falha gerou um descontrole urbano que implicou a não implementação do direito de habitar e; 3. a resposta legislativa, através de um instituto jurídico (usucapião) de reconhecido caráter econômico (de permitir a volta ao mercado de um bem por longo período de tempo estacionado, através de atribuição de propriedade).

Entretanto, a riqueza da discussão hoje reside não mais no embate se o direito de habitar está ou não consagrado. Isto porque a Emenda à Constituição n.º 26/2000 reconheceu o direito à moradia e o posicionou no art. 6.º, *caput*, da Constituição Federal. O brilho do embate doutrinário mora no estabelecido regime capitalista no país, e reconhecido na Constituição de 1988 logo em seu art. 2.º, no qual prevalece a lógica do capital, que deverá ser objeto de negociação em um mercado. Contudo, como já visto neste trabalho, o mercado tem como pressuposto a propriedade, bem como abjeta a não

circulabilidade dos bens e necessita de uma constante segurança dos atores do mercado e de seus patrimônios.

Uma vez o Direito de Habitar não implementado em sua plenitude, isto implica decréscimo do Direito à Segurança (necessidade do mercado), como asseveram os dados já verificados. Portanto, é necessidade para um bom funcionamento e crescimento do mercado a construção do Direito de Habitar.

Entretanto, por conta de ser praticada a lógica do capital, a implementação deste direito de habitar passará por instrumentos que seguem a mesma lógica no mercado. Assim, o usucapião urbano, quando atribui propriedade ao morador urbano hipossuficiente, conjuga: 1. inserção de mais um ator econômico no mercado, fortalecendo-o; 2. acréscimo à construção do Direito de Habitar, influenciando positivamente o Direito à Segurança, fortalecendo outro requisito do mercado; 3. favorecimento à distribuição de renda e; 4. impede a não circulabilidade dos bens (ressaltando que esta não circulabilidade dos bens gera prejuízo ao mercado). Verificamos, assim, a base econômica dos direitos, sendo estes a linguagem da materialidade estudada pela ciência econômica e reconhecida uma forma de sintaxe entre o Direito de Habitar e o Direito à Segurança.

Na linha de contextualização da linguagem política de uma opção econômica, ignorar a análise da lei implementadora do Direito de Habitar sob o pálio do movimento de globalização seria inconcebível. O que importa em verificarmos que “em todos os continentes crescem rapazes e raparigas que têm uma imagem global das cidades, totalmente diferente da dos pais”.⁴³

Vale dizer que as cidades têm tomado, nesse contexto de globalização (sobretudo econômica), uma posição de destaque nunca antes alçada na história, a ponto de R. Petrella, futurólogo, afirmar que o poder restará em uma “aliança de negociadores que trabalharão no mundo inteiro e de governos urbanos que encorajarão sobretudo a competitividade das empresas globais que acolherem”.⁴⁴ Em outras palavras, a economia, e logo, as pessoas, concentrar-se-ão nos centros urbanos cada vez mais.

Via de consequência, discutir hoje a legislação para a implementação do Direito de Habitar significa discutir a legislação cidadina. Lancemos os olhos, então, à Lei 10.257/2001.

A Lei 10.257/2001, também chamada Estatuto da Cidade, define, de modo geral, as diretrizes da política urbana no Brasil. Neste sentido, cabe-nos analisar alguns aspectos trazidos por esta Lei que ressaltam a sintaxe do Direito de Habitar e o Direito à Segurança.

O primeiro aspecto refere-se ao art. 1.º, parágrafo único, da Lei 10.257/2001, a apresentar sobre o que a Lei se refere, torna-se muito explícito em afirmar:

Art. 1.º, Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Esta pretensão do Estatuto da Cidade, através do controle da propriedade urbana, garante, dentre outros direitos, a segurança, e terá sua explicação e implementação através da política urbana. Já a política urbana tem seus objetivos definidos no *caput* do art. 2.º, da mesma Lei, enquanto que as diretrizes de implementação desta política encontram-se nos incisos. Nas diretrizes, mais precisamente no inciso I, que encontramos o Direito à Moradia consagrado ao lado de outros direitos, como o de completa infra-estrutura urbana. Estes direitos combinados configuram o Direito à Habitação em meio urbano.

Portanto, a Lei reconhece que, para uma disciplina da propriedade urbana que gere segurança, deverá ser deflagrada uma política urbana que tenha como diretriz a consecução do direito de habitar.

Este aspecto da legislação ressalta não só as opções de política econômica escolhidas pelo nosso país e reconhecidas na Carta Magna, mas, também, reflete estas opções em um contexto globalizante, de priorização das cidades na concentração de poder e pessoas.

No mesmo rol de incisos, que consagram as diretrizes da política urbana, verificamos uma preocupação com outros dois aspectos, a saber: 1. a oferta de equipamentos urbanos e; 2. a disposição e utilização de solo e propriedade urbana.

O primeiro aspecto reflete a situação analisada anteriormente em nosso texto: habitar envolve muito mais que se cobrir de um teto. Assim denota a Lei 10.257/2001 neste aspecto, reconhecendo as deficiências urbanas apontadas neste sentido, vinculando o Administrador e o Legislador a considerarem este aspecto no desenvolvimento de suas tarefas no que tange às cidades.

Em nosso trabalho já expomos o quanto estes equipamentos urbanos, que compõem o Direito de Habitar, fazem a diferença nos indicadores de segurança citadinos. Podemos, desta forma, passar ao segundo aspecto.

Já o segundo aspecto refere-se àquela constatação já debatida cansativamente por qualquer urbanista: a de que a conformação da cidade influi na prestação dos serviços essenciais aos seus habitantes e, com isso, a implementação de direitos.

Salutar lembrar, no mesmo diapasão, que os instrumentos urbanísticos elencados na mesma legislação foram largamente utilizados pelos especialistas da área, justamente, para a consecução na cidade dos direitos humanos necessários a serviço de determinada doutrina econômica.

Prova disto reside na atuação de G. E. Haussmann, arquiteto e urbanista que deu à Paris sua face final, que perdura até os dias de hoje, transformando-a de um amontoado de vielas sujas e de difícil controle do Estado na Cidade Luz de avenidas largas. Entretanto, tal beleza transparece a real intenção de G. E. Haussmann na reconstrução de Paris, ou seja, a manutenção do ideário liberal dominante através da arquitetura propícia para um rígido controle de distúrbios civis nos lindes citadinos. Assim melhor descrito:

Haussmann, qui occupera cette fonction jusqu'en 1870, entreprendra un programme de travaux de grande ampleur qui modifieront profondément le visage de la capitale. Sa révolution bénéficiera du soutien inconditionnel de l'empereur Napoléon III, malgré les nombreuses pressions hostiles. Son plan d'urbanisation entraînera le percement de nombreux grands boulevards (de Sébastopol, de Strasbourg, Magenta, Arago, Voltaire, Diderot, Cours de Vincennes, Malesherbes, Saint-Germain, Saint-Michel), avenues (Kléber, Foch, Victor Hugo, Carnot, Niel, Friedland, Iéna, George V) et rues (Rivoli, Soufflot, Réaumur, du Quatre-Septembre, de Rennes, Turbigo, des Ecoles) qui désengorgeront Paris. Les Grands Boulevards, ouverts sous le règne de Louis XIV, seront considérablement élargies. Ce programme entraînera l'expropriation et la démolition de nombreuses constructions anciennes, parfois d'un grand intérêt historique et architectural, et donnera naissance aux nombreux immeubles bourgeois qui caractérisent aujourd'hui de nombreux quartiers.⁴⁵

Descabe, entretanto, maiores digressões sobre os instrumentos urbanísticos preconizados na Lei, visto que sua peculiaridade reside na diferenciação com os seus pares, e não exatamente em acréscimo fulcral na sintaxe entre o Direito de Habitar e o Direito à Segurança, restando, assim, analisado o que há de importante na Lei 10.257/2001 sobre o tema proposto.

5. Conclusão

Ante todo o exposto, fica notório concluirmos que a sintaxe entre o Direito de Habitar e o Direito à Segurança alça dois níveis distintos, mas relacionados, no sistema brasileiro.

O primeiro nível diz respeito ao reconhecimento prático de mútua influência no campo material entre os direitos fundamentais (em sentido lato).

O segundo nível, mais aprofundado, é o de que ambos são necessidades à consecução do crescimento de uma economia, previamente escolhida e advinda dos valores de uma coletividade dominante no país, reconhecidos na Constituição de 1988 como o princípio da livre iniciativa constante nos art. 2.º e 170.

Desta forma, fica consagrada a assertiva de que a norma é fruto de um conflito de valores materiais, no caso, econômicos, tensionados de modo a criar uma linguagem política comum a todos.

Esta linguagem política de uma opção econômica explica, em muitos aspectos, o porquê do entendimento mutante do mesmo direito humano, no decorrer do tempo demandado à sua implementação, visto que os avanços tecnológicos e da própria ciência econômica influenciam na busca da harmonização entre proveito econômico e bem-estar dos seres humanos.

6. Notas

1 MARX, Karl. Para crítica da economia política In: GIANNOTTI, José Arthur (org.). *Os pensadores* – Marx. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. p. 129.

2 PINHO, Diva Benevides e VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de (org.). *Manual de Economia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 67.

3 GAUCHET, Marcel. *Direitos do Homem*. In: FURET, François; OZOUF, Mona. *Dicionário crítico da Revolução Francesa*. 1. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989. p. 684.

4 A se ter uma idéia, basta repararmos que no *caput* do art. 5.º, da Constituição Federal de 1988, que enuncia os direitos fundamentais em sentido estrito, o único direito lá inscrito de caráter privatístico é a propriedade privada. Se considerarmos que o mesmo direito não constou da Carta Política do Estado Soviético, diríamos que esta seria uma constituição que ignora valores humanos? Digo que não. Ocorre que o Estado Soviético optou por uma outra linha econômica, da qual a propriedade não necessita ser garantida, com valores não-burgueses.

5 WIECZYNSKI, Marineide. Considerações teóricas sobre o surgimento do *Welfare State* e suas implicações nas políticas sociais: uma visão

preliminar. *Disponível em*: <<http://www.portalsoficial.ufsc.br/publicacao/consideracoes.pdf>>. *Acesso em*: 7 jan. 2004.

6 PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de (org.). *Manual de Economia*. 4. ed. *Op. cit.*, p. 33-34.

7 PINHO, Diva Benevides; VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de (org.). *Manual de Economia*. 4. ed. *Op. cit.*, p. 38-39.

8 ARRETCH, Martha. Emergência e desenvolvimento do *Welfare State*: teorias explicativas. *BID*, Rio de Janeiro, n. 39, p. 3-5, 1995.

9 SAULE Júnior, Nelson. *Direito à cidade*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 85.

10 PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos, culturais e direitos civis e políticos. *Revista do Advogado*, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, n. 73, p. 60, 2003.

11 Idem.

12 Idem.

13 GIDDENS, Anthony. *Mundo em descon-trole*. Rio de Janeiro: Record, 2000. p. 35-36.

14 COASE, Ronald. The Problem of Social Costs. *Journal of Law and Economics*, Oct. 1960.

15 Idem.

Antonio Elian Lawand Júnior é mestre em Direito Ambiental pela Universidade Católica de Santos, advogado em Santos/SP e professor convidado do Curso de Extensão em Engenharia Ambiental na Universidade Estadual de Campinas, em Campinas/SP.

- 16 Neste sentido, o autor ilustra: "Na nova economia eletrônica global, administradores de fundos, bancos, empresas, assim como bilhões de investidores individuais, podem transferir vastas quantidades de capital de um lado para o outro do mundo ao clique de um *mouse*". E ainda: "Contudo, o advento das comunicações por satélite marca a uma ruptura com o passado igualmente drástica (...) Pela primeira vez, a comunicação instantânea de um lado ao outro do mundo é possível" – GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. *Op. cit.*, p. 20-21.
- 17 COASE, Ronald. *Op. cit.*
- 18 PIOVESAN, Flávia. *Op. cit.*, p. 61.
- 19 Aqui toma-se a diferenciação do Direito de Morar e o Direito de Habitar conforme o étimo das palavras que os labelam. Sobre o direito de morar, este fundamental em sentido estrito, aponta W. Ceneviva que o morar traduz idéia de um lugar delimitado, provido de proteção compatível, em que o ser humano possa viver e conviver (CENEVIVA, Walter. Aspectos do direito de morar. *Revista do Advogado*, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, n. 63, p. 7, 2001.) Já sobre habitar, consideramos o fato de morar, estendido à sua condição social do aparelhamento e entorno necessários ao pleno desenvolvimento humano, nos termos da Habitat II, mais à frente definido.
- 20 CARDIA, Nancy; ADORNO, Sérgio; POLETO, Frederico. Homicídio e violação dos direitos humanos em São Paulo. *Estudos Avançados*, São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v. 17, n. 47, p. 43, 2003.
- 21 Ibidem, p. 50.
- 22 SAULE Júnior, Nelson. Direito à cidade. In: *Direito à cidade*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 109.
- 23 Ressaltamos que, por fidelidade às fontes consultadas, estas variáveis foram colhidas dentre as muitas selecionadas na bibliografia CARDIA, Nancy; ADORNO, Sérgio; POLETO, Frederico. *Op. cit.*, p. 50. Desta forma, de toda análise dos direitos econômico-sociais que a referida obra propôs, por meio de todas as variáveis selecionadas pelos autores, apenas limitamos a correlação da violência praticada na cidade de São Paulo com o direito de habitar a cidade, através da análise das variáveis que a este direito competem, nos termos da Agenda Habitar.
- 24 Dados extraídos da tabela publicada em CARDIA, Nancy; ADORNO, Sérgio; POLETO, Frederico. *Op. cit.*, p. 72-73.
- 25 Idem.
- 26 CARDIA, Nancy; ADORNO, Sérgio; POLETO, Frederico. *Op. cit.*, p. 44.
- 27 ADAS, Melhem. *Panorama geográfico do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2000. p. 111-114.
- 28 Ibidem, p. 110-111.
- 29 NEUMANN, Denise. Desigualdade é a marca da metrópole. *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, 22 de janeiro de 2004, n. 933, p. A5.
- 30 KOWARICK, Lúcio. Viver em risco. In: *Novos Estudos* n. 63. São Paulo: Cebap, 2002. p. 15-17.
- 31 CARDIA, Nancy; ADORNO, Sérgio; POLETO, Frederico. *Op. cit.*, p. 43.
- 32 VIANA, Rui Geraldo Camargo. *A participação do particular no urbanismo*. São Paulo: Gráfica da Associação dos Advogados de São Paulo. p. 15.
- 33 Esta verificação foi objeto de estudo do Prof. Dr. Rui Geraldo Camargo de Viana na obra VIANA, Rui Geraldo Camargo. *A participação do particular no urbanismo*. São Paulo: Gráfica da Associação dos Advogados de São Paulo. p. 7.
- Também o mesmo movimento de especulação imobiliária urbana foi debatido por Maria Paula DALLARI BUCCI, por ocasião do seminário Plano Diretor e Desenvolvimento Sustentável, pelo autor realizado nas dependências da Universidade Católica de Santos – Núcleo de Pós-graduação e Pesquisa, no dia 14 de outubro de 2003.
- 34 VIANA, Rui Geraldo Camargo. *Op. cit.*, p. 9.
- 35 Ibidem, p. 8-12.
- 36 BASTOS, Paulo. *Urbanização de favelas*. *Novos Estudos*, São Paulo, Instituto de Estudos

- Avançados da Universidade de São Paulo, v. 17, n. 47, p. 215, 2003.
- 37 VIANA, Rui Geraldo Camargo. *Op. cit.*, p. 10-13.
- 38 O direito de habitar só encontrou guarida no texto constitucional de maneira expressa após a Emenda Constitucional n. 26/2000, publicada e em vigor desde 15 de fevereiro de 2000.
- 39 SAULE Júnior, Nelson. Direito à cidade. In: *Direito à cidade*. São Paulo: Max Limonad, 1999. p. 87.
- 40 Idem.
- 41 Idem.
- 42 Ibidem, p. 88.
- 43 MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. *A armadilha da globalização*. 3. ed. Lisboa: Terramar, 2000. p. 27.
- 44 PETRELLA, Ricardo *apud* MARTIN, Hans-Peter, SCHUMANN, Harald. *Op. cit.*, p. 27.
- 45 *Insecula*. Disponível em: <www.insecula.com/contact/a008343.html>. Acesso em: 20 jan. 2004.

7. Referências bibliográficas

- ADAS, Melhem. *Panorama geográfico do Brasil*. 3. ed. São Paulo: Moderna, 2000.
- ARRETECH, Martha. Emergência e desenvolvimento do *Welfare State*: teorias explicativas. *BID*, Rio de Janeiro, n. 39, 1995.
- BASTOS, Paulo. Urbanização de favelas. *Novos Estudos*, São Paulo, Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v. 17, n. 47, 2003.
- CARDIA, Nancy; ADORNO, Sérgio; POLETO, Frederico. Homicídio e violação dos direitos humanos em São Paulo. *Estudos Avançados*, São Paulo: Instituto de Estudos Avançados da Universidade de São Paulo, v. 17, n. 47, 2003.
- CENEVIVA, Walter. Aspectos do direito de morar. *Revista do Advogado*, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, n. 63, 2001.
- COASE, Ronald. The Problem of Social Costs. *Journal of Law and Economics*. Oct. 1960.
- GAUCHET, Marcel. Direitos do Homem. In: FURET, François; OZOUF, Mona. *Dicionário crítico da Revolução Francesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1989.
- GIDDENS, Anthony. *Mundo em descontrole*. Rio de Janeiro: Record, 2000.
- Insecula*. Disponível em: <www.insecula.com/contact/a008343.html>. Acesso em: 20 jan. 2004.
- KOWARICK, Lúcio. Viver em risco. In: *Novos Estudos* n. 63. São Paulo: Cebrap, 2002.
- MARX, Karl. Para crítica da economia política. In: GIANNOTTI, José Arthur (org.). *Os pensadores – Marx*. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978.
- MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. *A armadilha da globalização*. 3. ed. Lisboa: Terramar, 2000.
- NEUMANN, Denise. Desigualdade é a marca da metrópole. *Jornal Valor Econômico*, São Paulo, 22 de janeiro de 2004, n. 933, p. A5.
- PINHO, Diva Benevides e VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de (org.). *Manual de Economia*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos, culturais e direitos civis e políticos. *Revista do Advogado*, São Paulo, Associação dos Advogados de São Paulo, n. 73, 2003.
- SAULE Júnior, Nelson. Direito à cidade. In: *Direito à cidade*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- VIANA, Rui Geraldo Camargo. *A participação do particular no urbanismo*. São Paulo: Gráfica da Associação dos Advogados de São Paulo.
- WIECZYNSKI, Marineide. Considerações teóricas sobre o surgimento do *Welfare State* e suas implicações nas políticas sociais: uma visão preliminar. Disponível em: <<http://www.portalsoficial.ufsc.br/publicacao/consideracoes.pdf>>. Acesso em: 7 jan. 2004.

A sintaxe do Direito à Segurança e o Direito de Habitar (enquanto urbanisticamente considerado): uma abordagem preliminar entre as relações de interdependência e conjugação dos direitos humanos na urbe

Palavras-chave: direito de habitar; direito à segurança; direitos humanos.

O artigo tem por objetivo demonstrar a intersecção entre dois direitos fundamentais em nosso ordenamento jurídico: o Direito de Habitar e o Direito à Segurança. Inicialmente é feita uma análise econômica dos direitos sob análise, a qual procura demonstrar os diferentes contextos econômicos nos quais estes surgiram, que se refletem no conteúdo destes direitos. Constatada a correlação entre os dois direitos no modelo econômico vigente no Estado brasileiro, o autor passa a verificar, no plano material, o inter-relacionamento dos direitos concernentes à habitação e segurança no meio urbano. Para tanto, busca isolar as variáveis correspondentes ao direito de habitar no meio urbano e verificar em que proporção a negativa deste direito vulnera o direito à segurança, concluindo que o maior respeito ao direito de habitar contribui, significativamente, para uma melhor implementação do direito à segurança. Por fim, o artigo faz uma abordagem crítica da legislação produzida no Brasil desde o fim da década de 1970, procurando analisar a capacidade da norma em implementar o direito de habitar e no que a esta legislação contribui (ou prejudica) a implementação do direito à segurança. Esta análise abrange três momentos significativos da produção legislativa: a Lei 6.766/79, com as alterações trazidas pela Lei 9.785/99, que disciplina o parcelamento do solo urbano, a implantação e consolidação do Sistema Financeiro Habitacional, através das COHABs e posteriormente do Banco Nacional da Habitação – BNH, a Constituição de 1988 e a Lei 10.257/2001, o Estatuto da Cidade.

The syntax of the right to security and the housing right (while considered as an urban right): a preliminar approach of human rights at the urban environment

Keywords: Right to Housing; Right to Security; Human Rights.

The article's goal is to demonstrate the intersection between two human rights in our legal system: the right to housing and the right to security. First, the author makes an economic analysis of these rights, which searches to demonstrate the different contexts in which they arise. The author verifies, in the material level, relation of these two rights in the urban environment. For this, he searches to isolate the variables corresponding to housing rights in the urban environment verifying in which proportion denial of this right violates the right to security. Thus concludes that a higher respect to the housing right contributes to a better implementation of the right to security. Finally, the article makes a critical approach to Brazilian statutes enacted since the end of 1970 decade, searching to analyse the capacity of a legal rule to implement the right to housing and how legislation contributes (or hinders) the implementation of the right to security. This analysis includes three important moments of legislative production: Law 6,766/79, with the alterations brought by the Law 9,785/99, which disciplines the urban land disposition, the creation and consolidation of Financial Housing System, through COHABs and later National Housing Bank – BNH, the 1988 Federal Constitution, and Law 10,257/2001 – Statute of the City.